



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000481/2001-46  
Recurso nº. : 126.411  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : RIVALDO DIAS DE MELO  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.361

IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" estão sujeitas à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVALDO DIAS DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000481/2001-46  
Acórdão nº : 106-12.361  
  
Recurso nº. : 126.411  
Interessado : RIVALDO DIAS DE MELO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração de IRPF, por apuração incorreta do imposto a restituir na declaração de rendimentos, mediante apresentação de retificadora, para a reclassificação de uma parcela dos rendimentos tributáveis correspondentes à indenização de horas extras trabalhadas, que entendeu serem rendimentos isentos ou não tributáveis.

A fiscalização, na autuação acima mencionada, fundamentou o lançamento de ofício com base no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3000/99, art 39 e outros diplomas pertinentes e aplicáveis à espécie, uma vez que considerou os rendimentos decorrentes do pagamento de horas extras não se enquadrando no conceito de indenização, ainda que pagos sob essa denominação e restabeleceu os rendimentos como tributáveis, exigindo os consectários legais pela autuação.

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, alegando acordo homologado pela Justiça do Trabalho com sua fonte pagadora, PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A) e o caráter indenizatório do pagamento de horas extras, recebidas após sua aposentadoria, entendendo que tais verbas não representam acréscimo patrimonial, dentro do conceito do art. 43 do CTN, citando, inclusive, o ensinamento do professor Roque A Carraza, em defesa de sua tese.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000481/2001-46  
Acórdão nº : 106-12.361

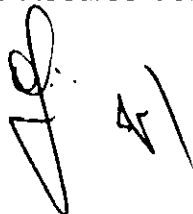
A DRJ de Salvador/BA decidiu considerar o lançamento procedente, declarando que a simples menção ao nome de "indenização" ao pagamento de horas extras, ainda que decorrentes de acordo judicial, não tem o condão de estabelecer a natureza jurídico-tributária da verba. Assim declara:

" a indenização pressupõe o prejuízo, o dano, que se repara; as horas extras representam salário, que no presente caso estão sendo pagas fora do momento devido."

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, praticamente alegando as mesmas razões que justificaram sua peça inicial de defesa.

Não se verifica, nestes autos, o comprovante de depósito recursal , para o efeito de seguimento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'A. S.' or similar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.000481/2001-46  
Acórdão nº : 106-12.361

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre a natureza tributária dos rendimentos percebidos a título "indenização de horas extras trabalhadas", sobre os quais a empregadora PETROBRÁS, obedecendo à legislação vigente, efetuou a retenção do imposto de renda na fonte.

A matéria em tela está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

*"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. (grifei).*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000481/2001-46  
Acórdão nº : 106-12.361

O art. 6º do diploma legal em comento, discriminou os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda, tratando, especificamente de verbas trabalhistas nos incisos IV e V, que c/c o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, estabelecem que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Cumprе salientar que a isenção é matéria de lei e de interpretação restritiva, literal, conforme estabelece o já aludido Código Tributário Nacional – CTN, arts. 111 e 176, que está conforme a Emenda constitucional nº 3, de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 18/03/1993.

Logo, a isenção mencionada nos dispositivos acima referidos abrange, tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que não é o caso da lide em tela, uma vez que não ficou caracterizada nos autos a ocorrência de um destes, sendo forçoso concluir que pela procedência do lançamento.

De todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO